TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011365-17.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARINO SILVINO DA COSTA

Requerido: SANTA EMILIA ILE-DE FRANCE COM. VEIC. PEÇAS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da ré amortecedores dianteiros e traseiros para seu automóvel, mas ao instalá-los um deles apresentou vazamento.

Almeja ao recebimento do valor do aludido

amortecedor.

A preliminar suscitada pela ré em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, sua legitimidade passiva <u>ad causam</u> encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

Outrossim, e a propósito do que restou assinalado na réplica da ré, a realização de perícia é prescindível à decisão da causa porque em momento algum na peça de resistência (que delimita as balizas da matéria controvertida) foi aventada dúvida sobre o vício do produto ser oriundo da fabricação.

Diante disso, portanto, tomo a efetivação do

exame pericial como despicienda.

No mérito, os documentos de fls. 02/03 demonstram a compra do produto em apreço, ao passo que o de fl. 04 denota satisfatoriamente sua instalação.

Quanto a isso, as regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) permitem a conclusão de que esse documento foi emitido como via de regra sucede em casos afins, não se exigindo maior especificação para que se tivesse seu conteúdo como verdadeiro.

Já o documento de fl. 25 comprova a reclamação levada a cabo pelo autor pouco mais de um mês após a instalação do produto, bem como a negativa para a sua troca.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Isso porque ficou patenteado o problema que acometeu o produto comprado pelo autor junto à ré, o qual se manifestou pouco depois de sua instalação.

A circunstância desta ter sucedido meses após a compra não assume maior relevância, seja de um lado porque não se apurou qualquer irregularidade no espaço de tempo aguardado pelo autor (inexiste nesse contexto lastro mínimo sequer para a ideia de que a situação posta implicasse o desejo do autor em beneficiar-se ilegitimamente), seja porque de outro como já assinalado foi diminuto o tempo de utilização do bem até que eclodisse o seu vício.

Incidindo à hipótese vertente a mesma orientação que dá guarida à garantia do produto, até porque não há motivo concreto para que tal não se desse aqui, resta evidente que o autor tem o direito à reparação postulada, mesmo porque inexiste ao menos indício de que tal vício derivasse de mau uso pelo autor.

A esse respeito, reunia a ré condições inclusive técnicas para amealhar subsídios consistentes apontando nessa direção, mas não o fez.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 436,50, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época do surgimento do vício do produto), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA